



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12268.000244/2008-04  
**Recurso n°** 002.575 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.575 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 69  
**Recorrente** PAVIMENTAÇÕES BLOCO CERTO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 21/05/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão de carência de requisito essencial de admissibilidade, eis que interposto após exaurimento do prazo normativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 25/07/

2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/03/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração: 21/05/2008.

Data da Ciência do Auto de Infração: 29/05/2008.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Curitiba/PR que julgou procedente em parte o lançamento tributário aviado no Auto de Infração nº 37.041.844-1, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV e §6º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude do preenchimento e entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas e omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 08/2002, 06/2004, 01/2006 e 03/2006, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 08.

**CFL - 69**

*Apresentar a empresa GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

Em decorrência da infração praticada, o valor da multa corresponde a R\$ 250,98 (duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), que equivale a do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, por campo omissos ou incorretos, limitado por competência em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com valores atualizados monetariamente nos termos da Portaria Interministerial nº 77, de 11 de março de 2008, Art. 8º, inciso VI, alínea "b".

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 27/28.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 35/41, julgando procedente em parte o lançamento em litígio, para dele fazer excluir as obrigações tributárias relativas à competência 08/2002, em razão da decadência, e retificando o crédito tributário para o valor consolidado de R\$ 188,24.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 17 de dezembro de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 43.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs, em 19 de janeiro de 2009, Recurso Voluntário a fls. 45/46, concentrando seu inconformismo na alegação de que o tributo foi devidamente recolhido à época, fato que demonstraria a inexistência de prejuízo ao Fisco, requerendo, ao fim, a reforma da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da Decisão de Primeira Instância Administrativa no dia 17/12/2008, quarta-feira, dia útil, conforme OFÍCIO SECAT/EQCOP/685/2008 e Aviso de Recebimento a fls. 42 e 43 respectivamente.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 2ª instância, de bloqueio em face de decisão de 1º grau que lhe tenha sido desfavorável.

#### **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

#### **Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99**

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.03/2007)*

*§1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)*

Cumprido trazer à baila que os processos administrativos fiscais relativos aos créditos em fase de constituição foram transferidos, por força do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo iter procedimental passou a ser regido, desde então, pelo rito fixado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em atenção às disposições insculpidas no art. 25 daquele Diploma Legal.

**Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.**

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

(...)

*Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.*

(...)

*Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.*

*Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:*

*I - a partir da data fixada no §1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;*

*II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.*

*§1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:*

*I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;*

*II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.*

*§2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.*

*§3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Ao dispor sobre prazos, o antecitado Decreto nº 70.235/72 determinou que os prazos recursais devem ser contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Estatuíu, igualmente, que os prazos recursais só se iniciam ou

vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É mister salientar, por relevante, que o art. 6º do referido Decreto concedia à autoridade preparadora, em circunstâncias especiais, a faculdade de acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência. Tal prerrogativa, contudo, lhe foi excluída pela lei nº 8.748/1993, que expressamente revogou o mencionado art. 6º, em sua integralidade, de molde que, a contar de então, não mais dispõe a referida autoridade de poder discricionário para prorrogar os prazos recursais.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

*I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

*II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência. (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

No presente caso, o sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificados da decisão de 1ª Instância no dia 17/12/2008, quarta-feira, dia útil, iniciando-se, por conseguinte, a fluência do trintídio recursal na quinta-feira imediatamente seguinte, diga-se, no dia 18/12/2008, dia útil. Sendo de 30 dias contínuos o prazo para o oferecimento de recurso voluntário, este se encerraria aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano seguinte, sexta-feira, dia-util.

Saliente-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo recursal é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo.

No caso vertente, o *dies a quo* do aludido prazo recursal recaiu, para todos os efeitos jurídicos, exatamente no dia 18/12/2008, o que implica a fixação do dia 16/01/2009 como *dead line* para a protocolização do competente Recurso Voluntário. Nesse contexto, havendo sido o Recurso Voluntário protocolizado no dia 19/01/2009, como assim denuncia o carimbo de protocolo estampado ao pé da folha de rosto do recurso, há que se reconhecer, portanto, a intempestividade do recurso interposto, fato que impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Adite-se que o próprio instrumento recursal encontra-se datado de 19 de janeiro de 2009.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

**Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:**  
(grifos nossos)

**I - fora do prazo;** (grifos nossos)

**II - perante órgão incompetente;**

**III - por quem não seja legitimado;**

**IV - após exaurida a esfera administrativa.**

**§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.**

**§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.**

Nas circunstâncias do caso em apreciação, o não oferecimento de Recurso no prazo normativo implica o trânsito em julgado da decisão de 1ª instância, tornando-a definitiva no âmbito administrativo, a teor dos artigos 22 e 26, I, 'a' da Portaria RFB nº 10.875/2007, sob cuja égide sucederam os fatos jurídicos em realce.

**Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007**

**Art. 22. Decorrido o prazo sem que o recurso tenha sido interposto, será o sujeito passivo cientificado do trânsito em julgado administrativo e intimado a regularizar sua situação no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação.** (grifos nossos)

**Parágrafo único. Esgotados os meios de cobrança amigável, o processo será encaminhado ao órgão competente para inscrição em DAU.**

**Art. 26. São definitivas as decisões:**

**I - de primeira instância:**

**a) depois de esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;** (grifos nossos)

**b) na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita a recurso de ofício;**

**c) quando não couber mais recurso;**

**II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;**

**III - da Câmara Superior de Recursos Fiscais.**

**§1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.** (grifos nossos)

**§2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida,**

*dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.*

*§3º Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência da decisão ao sujeito passivo.*

*§4º Nos casos de interposição dos recursos previstos no art. 56 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o trânsito em julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.*

Óbvio está que os selecionados dispositivos da Portaria RFB em realce não ousaram ultrapassar o âmbito da norma que rege a matéria ora em relevo, sendo, antes, desta, mero reflexo, conforme se vos segue:

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Por tais razões, pugnamos pelo não conhecimento dos Recursos, por falta de requisito essencial para a sua admissibilidade.

**3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário interposto, em virtude de sua apresentação intempestiva.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA